

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 137/2022

Ementa: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o

Exercício de 2023

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o Exercício de 2023, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2023", em R\$ 1.455.300.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e cinco milhões e trezentos mil reais).

Consta da mensagem nº 073/2021 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

"Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2023."

Esta proposta orçamentária inclui projetos que visam avançar nas soluções dos problemas visualizados pela população hortolandense e contemplados nos programas contidos no Plano Plurianual (PPA) 2022-2025.

Salientamos que o montante da proposta orçamentária do Município, para o próximo exercício, integrada pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e da Autarquia Municipal de Previdência, será de **R\$** 1.455.300.000,00 assim distribuídos:

1) Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da Administração Direta - **R\$ 1.319.575.000,00**



ESTADO DE SÃO PAULO

2) Orçamento da Seguridade Social – Instituto de Previdência Municipal-**R\$ 135.725.000,00**

Os quadros e demonstrativos que acompanham e integram a proposta orçamentária para o exercício de 2023 demonstram nossa real capacidade de arrecadar, bem como a realização dos dispêndios financeiros a serem efetivados ao longo do exercício. Entretanto, é importante tecer alguns comentários visando complementar as informações ali contidas.

Destacamos o processo de elaboração e execução de todo o sistema de planejamento e gestão orçamentária, incluindo, em especial, a estimativa de receitas e despesas no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, definindo metas com indicadores de processo e resultados que serão avaliados anualmente.

Para melhor compreensão, apresentamos a distribuição total do Orçamento Municipal entre os três entes da Municipalidade:

1. Prefeitura...... R\$ 1.279.378.000,00

2. Instituto de Previdência..... R\$ 135.725.000,00

3. Câmara Municipal...... R\$ 40.197.000,00

É importante ressaltar que a Lei Orçamentária Anual e seus valores, tanto da Receita quanto da Despesa, foram afetados pelo advento da pandemia da Covid-19 e seus impactos na economia e, consequentemente, na arrecadação e nas despesas municipais. As projeções de Receita para 2023 levaram em consideração a arrecadação atual do município, as previsões do Banco Central para um crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) de 0,4% e inflação de 5,3%. Do lado das Despesas, este evento impactou fortemente nos orçamentos municipais, especialmente nas áreas da Saúde e Assistência Social, e as dotações orçamentárias refletem os impactos da Pandemia.

Após estas considerações, passamos a nos reportar, primeiramente, sobre as receitas municipais.

I - RECEITAS

O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 estima uma arrecadação de R\$ 1.455.300.000,00. Entretanto, este valor engloba receitas do Hortoprev e Receitas de Capital. Considerando apenas a Receita Corrente Líquida (RCL) que é utilizada como parâmetro e limite para gastos com pessoal, o valor é de R\$ 1.184.640.000,00, em torno de 8% a mais que o estimado para a arrecadação de 2022 de acordo com as últimas projeções.



ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando as receitas previstas para o próximo exercício de forma detalhada, podemos dividi-las, em primeiro lugar, em receitas correntes próprias, receitas correntes transferidas e receitas de capital.

As receitas próprias são aquelas resultantes dos impostos e taxas cobrados pelo próprio município. Dentre as receitas próprias, enfatizamos a receita de impostos, taxas e contribuições orçadas em R\$ 377.450.000,00, incluído nesse montante as receitas previstas de IPTU (R\$ 79.050.000,00), IRPF (R\$ 53.500.000,00), ITBI (R\$ 21.000.000,00) e ISSQN (R\$ 200.000.000,00), além das receitas de dívida ativa de impostos, multas e taxas.

Quanto às receitas transferidas pela União e pelo Estado, estas atingem um total bruto de R\$ 837.239.500,00. No tocante às transferências da União, nossa maior fonte de receita é o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cuja previsão para próximo exercício será de R\$ 130.000.000,00 incluindo os adicionais de FPM decorrentes das Emendas Constitucionais 55/2007 e 84/2014, sendo que nesses adicionais não incide a dedução do FUNDEB de 20%.

Além das transferências constitucionais, o Município receberá da União recursos do SUS (Sistema Único de Saúde), cuja previsão para o exercício de 2022 está orçada em R\$ 85.192.000,00. Outro repasse significativo da União é o da Quota Parte Estadual do Salário Educação — QESE, estabelecido na legislação do Salário Educação, no valor de R\$ 24.580.000,00. Para a Merenda Escolar os repasses devem totalizar R\$ 3.700.000,00. Já os repasses do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social) chegam a R\$ 1.127.000,00.

Já no tocante às transferências do Estado, nossa maior fonte de receita é a participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, cuja previsão de receita é de R\$ 350.000.000,00, representando 24% de toda a receita municipal orçada para o exercício de 2023. Aproveitamos para informar que o Índice de Participação do Município (provisório) decresceu 4,82% no ano de 2021, atingindo 0,62911184, e servirá de base para os repasses do ICMS ao município em 2023.

A receita proveniente da transferência do FUNDEB, conforme Lei Federal nº. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, apresenta previsões positivas para o município, ou seja, Hortolândia receberá mais do que o valor a ser retido, o equivalente a 20% das receitas brutas do ICMS, do IPI/Exportação, do ICMS/desoneração, do FPM, IPVA e ITR, como demonstramos abaixo:

Transferências da União 20% de retenção do FPM 20% de retenção do ITR

R\$ 23.920.000,00 R\$ 2.000,00

Transferências do Estado 20% de retenção do ICMS

R\$ 70.000.000,00





ESTADO DE SÃO PAULO

 20% de retenção do IPVA
 R\$ 9.200.000,00

 20% de retenção do IPI/exportação
 R\$ 420.000,00

 Total das retenções
 R\$ 103.542.000,00

 Previsão de arrecadação
 R\$ 175.000.000,00

 Acréscimo estimado
 R\$ 71.458.000,00

Destacamos também a previsão de Receita de Capital, destinada a obras e equipamentos no município, no valor de R\$ 134.940.000,00, sendo este valor a soma das Operações de Crédito previstas no total de R\$ 100.670.000,00 e Transferências de Capital no total de R\$ 34.270.000,00.

Por último, nos reportamos às receitas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, que são constituídas de receitas de contribuições da Prefeitura, de seus associados, receitas de aplicações financeiras e outras de natureza corrente, orçadas em R\$ 135.725.000,00.

São estas as considerações que julgamos oportuno elucidar no tocante às receitas estimadas para 2023.

II - DESPESAS

No que se refere às despesas fixadas para 2023, estas foram projetadas obedecendo ao critério de consulta prévia a todos os órgãos do governo e também considerando as participações dos moradores através da plataforma de "Participação Cidadã" no período de 02 de março a 31 de março de 2022 e consolidadas na Audiência Pública de Elaboração da Lei Orçamentária Anual 2023 (LOA 2023), realizada no dia 26 de setembro de 2022, às 10h00, no Auditório do Centro de Formação dos Profissionais em Educação "Paulo Freire", cuja Ata encontra-se anexa a esta Mensagem, juntamente com a cópia das publicações de convocação, realizadas no Diário Oficial Eletrônico de Hortolândia, em observância ao disposto no artigo 85-A da Lei Orgânica do Município.

O orçamento vindouro da Prefeitura conterá Reserva de Contingência, fixada em R\$ 1.000.000,00, onde não havendo riscos iminentes que possam comprometer a execução orçamentária, esse valor será agregado ao orçamento de despesa, servindo de recursos para abertura de créditos adicionais. Devido ao total comprometimento da despesa, não foi possível deixar um valor maior, o que seria o ideal diante de tantas incertezas no cenário macroeconômico do país e até do mundo.

Do mesmo modo, o Orçamento do Instituto de Previdência conterá reserva financeira estimada em R\$ 40.215.000,00, porém esta não está relacionada a riscos, mas sobras de receitas orçamentárias que vão compor o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais para atender aposentadorias e



ESTADO DE SÃO PAULO

pensões no futuro, podendo também ser utilizado como recursos para atender a abertura de créditos adicionais na Autarquia caso seja necessário.

Este Projeto de Lei prevê ainda para o exercício de 2023, o valor de R\$ 100.373.000,00 destinados aos pagamentos de contribuições ao PASEP, precatórios, tarifas bancárias, dívidas (juros, encargos e amortizações) e amortização do déficit atuarial.

Ainda sobre as despesas, cabe salientar que o valor de R\$ 40.197.000,00 alocados à Câmara Municipal, será repassado na forma de duodécimos, e obedeceu aos parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional nº. 58, de 23 de setembro de 2009. No tocante aos demais órgãos da Administração Municipal, foram alocados recursos de modo a atender satisfatoriamente todas as suas necessidades, bem como a continuidade e o aumento na prestação de serviços essenciais à nossa comunidade, até o limite das receitas orçamentárias.

Ainda no que se refere às despesas, entre os setores com grande volume de recursos está a Educação, sendo alocado nesta secretaria o valor de R\$ 361.870.400,00. Cabe esclarecer que neste valor, se enquadra os parâmetros da Emenda Constitucional nº. 14/96 e do artigo 212, da Constituição Federal, eis que incluso está o percentual de 25%, das receitas resultantes de impostos próprios e transferidos, conforme se verifica no detalhamento integrante do Quadro Demonstrativo de Aplicação no Ensino, onde está demonstrado a aplicação de 26,48% para o exercício de 2023.

Outro setor com grande volume de recurso é a Saúde, que nos termos da Emenda Constitucional nº. 29, promulgada em 14 de setembro de 2000, estabelece um percentual mínimo de aplicação de 15%, das arrecadações de impostos próprios e transferidos. Neste particular, a exigência constitucional supra citada, o Município de Hortolândia alocará recursos bem superiores ao limite estabelecido, atingindo um percentual de aplicação de 25,58%. O montante total de recursos da área de Saúde será de R\$ 325.976.000,00, sendo R\$ 230.163.900,00 de recursos próprios e o restante de recursos do SUS (federal e estadual), convênios e receitas de capital.

Por outro lado, incluindo os investimentos em educação e saúde, sem prejuízo na continuidade dos serviços já prestados, pretende-se investir cerca de R\$ 151.775.400,00 em projetos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e contemplados no orçamento para o exercício vindouro, equivalente a 10,4%, do total do orçamento do executivo. Os anexos integrantes desse projeto de lei demonstram de forma detalhada todos esses investimentos.

Em resumo, o Projeto de Lei Orçamentária para 2023 representa a síntese de um grande esforço de toda a Administração Municipal para a manutenção de todos os serviços no atendimento da população de Hortolândia, bem como na ampliação dos investimentos públicos na cidade, mesmo diante de



ESTADO DE SÃO PAULO

um quadro econômico nacional ainda com grandes restrições, tanto em função da Pandemia da Covid-19 quanto dos problemas econômicos e políticos do Brasil e do mundo.

Estas são as considerações que julgamos oportunas, entretanto, os quadros e anexos que acompanham e integram este Projeto de Lei, demonstram claramente os rumos a seguir no próximo exercício.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração."

A propositura em questão teve a sua ementa publicada, na data de 03 de outubro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, e foi lida em Plenário na 31ª Sessão Ordinária de 03 de outubro de 2022, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar ainda que o Projeto de Lei ficou 45 (quarenta e cinco) dias à disposição dos nobres Vereadores para apresentação de Emendas Modificativas.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza de iniciativa do Poder Executivo Municipal, porquanto a propositura "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2023."

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o

ESTADO DE SÃO PAULO

parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O orçamento geral do Município de Hortolândia, para o exercício financeiro de 2023, abrangendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, estima a receita e fixa a despesa em **R\$ 1.455.300.000,00** (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e cinco milhões e trezentos mil reais), assim distribuídos:

- 1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da Administração Direta **R\$ 1.319.575.000,00** (um bilhão, trezentos e dezenove milhões e quinhentos e setenta e cinco mil reais);
- 2 Orçamento da Seguridade Social Instituto de Previdência Municipal **R\$ 135.725.000,00** (cento e trinta e cinco milhões e setecentos e vinte e cinco mil reais).
- **Art. 2º** A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências, e outras rendas provenientes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do quadro "RECEITA", obedecendo ao seguinte desdobramento:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 - RECEITAS CORRENTES

1.1 – Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	377.450.000,00
1.2 – Receita de Contribuições	19.720.000,00
1.3 – Receita Patrimonial	21.530.000,00
1.6 – Receita de Serviços	10.000,00
1.7 – Transferências Correntes	837.239.500,00
1.9 – Outras Receitas Correntes	32.227.500,00

PARECER CFO Nº 226/2022 AO PL Nº 137/2022- Recebido em 07/12/2022 17:06:17 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ananias José Barbosa e outros Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5893-22E5-94CA-176D.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - RECEITAS DE CAPITAL

2.1 – Operações de Crédito	100.670.000,00
2.4 – Transferências de Capital	34.270.000,00

9 – DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE

-103.542.000,00

9.7 – Dedução para Formação do FUNDEB

TOTAL 1.319.575.000,00

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

1 - RECEITAS CORRENTES

1.2 – Receita de Contribuições	41.930.000,00
1.3 – Receita Patrimonial	15.350.000,00
1.9 – Outras Receitas Correntes	2.580.000,00
7.2 – Contribuições Intra - Orçamentárias	75.865.000,00

TOTAL 135.725.000,00

TOTAL GERAL 1.455.300.000,00

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", que apresentam os seguintes desdobramentos:

I – DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

a) POR FUNÇÃO

01 – Legislativa	40.197.000,00
03 – Essencial à Justiça	8.268.000,00
04 – Administração	105.453.400,00
06 –Segurança Pública	23.698.700,00
08 – Assistência Social	39.652.400,00
09 – Previdência Social	23.985.500,00





ESTADO DE SÃO PAULO

TOTAL	4 240 575 000 00
99 – Reserva de Contingência	1.000.000,00
	•
28 – Encargos Especiais	76.473.000,00
27 – Desporto e Lazer	18.429.600,00
25 - Energia	8.250.000,00
22 – Indústria	5.440.100,00
18 – Gestão Ambiental	17.220.100,00
16 – Habitação	7.002.100,00
15 – Urbanismo	242.457.500,00
14 – Direitos da Cidadania	473.000,00
13 – Cultura	14.025.700,00
12 – Educação	361.062.900,00
11 – Trabalho	510.000,00
10 – Saúde	325.976.000,00
40 0-/-	205 070 000 00

TOTAL 1.319.575.000,00

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

09 – Previdência Social	92.710.000,00
28 – Encargos Especiais	2.800.000,00
99 – Reserva de Contingência	40.215.000,00

TOTAL 135.725.000,00

TOTAL GERAL 1.455.300.000,00

b) POR NATUREZA DA DESPESA

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	479.332.100,00
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	24.910.000,00
3.3 – Outras Despesas Correntes	626.979.500,00
4.4 – Investimentos	151.470.400,00
4.5 – Inversões Financeiras	100.000,00
4.6 – Amortização de Dívidas	35.783.000,00
9.9 – Reserva de Contingência	1.000.000,00

TOTAL 1.319.575.000,00

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA





ESTADO DE SÃO PAULO

3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	91.090.000,00
3.3 – Outras Despesas Correntes	4.115.000,00
4.4 – Investimentos	305.000,00
9.9 – Reserva de Contingência	40.215.000,00

TOTAL 135.725.000,00

TOTAL GERAL 1.455.300.000,00

Art. 4º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- II abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.
- § 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo os créditos:
- I destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, Pasep, auxílio-alimentação e vale-transporte aos servidores, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública e acordos de outras dívidas, despesas de exercícios anteriores, emendas parlamentares, despesas à conta de recursos vinculados e fundos municipais;
- II que promoverem remanejamento dentro da mesma ação;
- **III** abertos mediante a utilização de recursos da forma prevista nos incisos I e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- § 2º Observado o limite a que se refere o inciso I do caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, conforme inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, em decorrência de atos relacionados à organização e ao funcionamento da administração municipal, conforme o disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal e na alínea "a" do inciso XIX do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.
- **Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:
- I realizar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida a Legislação em vigor;

ESTADO DE SÃO PAULO

- II contingenciar o total ou parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- III efetuar o desdobramento de dotações orçamentárias, de modo a criar nova fonte de recurso.
- Art. 6º Fica o Poder Legislativo autorizado proceder a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% das suas despesas, utilizando-se como recursos, os provenientes de anulações parciais ou totais de suas dotações orçamentárias.

Parágrafo único. Observado o limite a que se refere o caput deste artigo, fica o Poder Legislativo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, conforme inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

- Art. 7º Ficam contingenciadas a partir de 1º de Janeiro de 2023 as dotações orçamentárias referentes aos convênios e operações de créditos previstos, até a data de sua contratação.
- Art. 8º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023."

Convém destacar que, o Tribunal de Contas Bandeirante, o Comunicado 32/2015, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse, estabelecendo o seguinte:

- "1 Aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;
- 2 Em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referentemente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja guitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;
- projetos orçamentários destinados à criação, aperfeiçoamento da ação governamental de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal deverão constar dos Planos Plurianuais de Investimentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias. Caso contrário, deverão constar de leis aditivas àqueles dois outros instrumentos;
- 4 Utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 O remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do **Poder Executivo:**
- 6 O orçamento será detalhado até o nível do elemento de despesa, assim como quer o artigo 15 da Lei nº 4.320, de 1964 e exige o princípio orçamentário da transparência e especificação do gasto público;"

Como o próprio nome permite concluir, a lei orçamentária anual opera no espaço-tempo de um ano. Isso significa que ela irá guiar as prioridades estatais de curto prazo.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

- "Art. 30. Compete aos Municípios:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A Lei Orçamentária Anual está disciplinada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, no artigo 165 e nos seguintes termos: "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais. grifamos.

(...)

- § 5º A lei orcamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orcamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente. detenha a maioria do capital social com direito a III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias,



ESTADO DE SÃO PAULO

remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Com efeito, referido texto foi reproduzido no texto da Constituição do Estado de São Paulo:

- "Artigo 174 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:
- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.

(...)

- § 4° A lei orçamentária anual compreenderá:
- 1 O orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- 2 O orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- 3 0 orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.
- 4 0 orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, a serem consignados diretamente ao Poder Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.
- § 5º A matéria do projeto das leis a que se refere o "caput" deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Estado.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7° - Os orçamentos previstos no § 4°, itens 1 e 2, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades interregionais.

§ 8° - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Já a Lei Orgânica de Hortolândia, reza o seguinte:

Art. 13 Compete ao Município, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2008) I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

Observo ainda que, foram realizadas as audiências públicas (em 26 de setembro de 2022 – Município de Hortolândia) e no dia 23 de novembro de 2022 – na Câmara Municipal) adimplindo assim as exigências estabelecidas na lei 10.257/2001, (Estatuto da Cidade) e na Lei Complementar de n° 101/2000, que trata basicamente do mesmo assunto.

- "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
- b- A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)
- I incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)."

Analisando o mérito da propositura, entendo prudente apresentar EMENDA SUPRESSIVA ao § 2º do artigo Art. 4º e ao Parágrafo Único do Art. 6º, uma vez que, a autorização para a realização da transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários, conforme inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, estarão sempre dependentes de leis específicas, nos termos da E.C. nº 85, de 2015, e em conformidade ao entendimento do Colendo Tribunal de Contas Bandeirante, no



ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado 32/2015, que recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse.

EMENDA MODIFICATIVA AO ANEXO II PROJETO DE LEI 137/2022

Com vistas a adequação da Lei Orçamentária Anual 2023 conforme orientação do Tribunal de Contas do estado de São Paulo através do Anexo II – Tabelas de Escrituração Contábil – Auxiliares 2023, vimos pelo presente apresentar a presente EMENDA MODIFICATIVA ao Anexo II visando alterar as seguintes dotações orçamentárias:

"02.15.02.10.301.0213.2148.3.3.50.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE -PESSOA JURÍDICA 05 TRANSFERÊNCIAS TERCEIROS Ε CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS 2.386.000,00; 02.15.06.10.302.0214.2118.3.3.50.39.00 - OUTROS **SERVICOS** DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA 01 - TESOURO 80.681.000,00; 02.15.06.10.302.0214.2118.3.3.50.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS 05 CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS 27.873.000,00; 02.15.06.10.302.0214.2118.3.3.50.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS 05 Ε CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS 34.000.000,00."

Alterando para:

"02.15.02.10.301.0213.2148.3.3.50.85.00 – CONTRATO DE GESTÃO – 05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS 2.386.000,00;

02.15.06.10.302.0214.2118.3.3.50.85.00 - CONTRATO DE GESTÃO - 01 - TESOURO 80.681.000.00:

02.15.06.10.302.0214.2118.3.3.50.85.00 – CONTRATO DE GESTÃO – 05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS 27.873.000.00;

02.15.06.10.302.0214.2118.3.3.50.85.00 – CONTRATO DE GESTÃO – 05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS 34.000.000,00.".

Assim, sendo, considerando que as alterações correrão no Anexo II Categoria Econômica por Órgão, Categoria Econômica por Unidade Orçamentária, Consolidação Geral por Categoria Econômica, no Relatório de Despesas por Unidade e no Demonstrativo da D.R. por Vinculação das Despesas se faz necessário alterá-lo integralmente, conforme incluso ANEXO II – já alterado.



ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei em comento e das EMENDAS – SUPRESSIVAS ao § 2º do artigo Art. 4º e ao Parágrafo Único do Art. 6º e MODIFICATIVAS AO ANEXO II, supramencionadas, razão pela qual, encontrase apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei e as EMENDAS - SUPRESSIVA ao § 2º do artigo Art. 4º e ao Parágrafo Único do Art. 6º e MODIFICATIVA AO ANEXO II , supramencionadas, atendem aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 137/2022 e as EMENDAS - SUPRESSIVA ao § 2º do artigo Art. 4º e ao Parágrafo Único do Art. 6º e MODIFICATIVA AO ANEXO II.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas EMENDAS - SUPRESSIVA ao § 2º do artigo Art. 4º e ao Parágrafo Único do Art. 6º e MODIFICATIVA AO ANEXO II, supramencionadas, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e as EMENDAS - SUPRESSIVA ao § 2º do artigo Art. 4º e ao Parágrafo Único do Art. 6º e MODIFICATIVA AO ANEXO II supramencionadas, uma vez que, atendem exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 137/2022 e as EMENDAS - SUPRESSIVA ao § 2º do artigo Art. 4º e ao Parágrafo Único do Art. 6º e MODIFICATIVA AO ANEXO II supramencionadas.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2022.



ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 137/2022 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2023", em R\$ 1.455.300.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e cinco milhões e trezentos mil reais).

A propositura em questão teve a sua ementa publicada, na data de 03 de outubro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, e foi lida em Plenário na 31ª Sessão Ordinária de 03 de outubro de 2022, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar ainda que o Projeto de Lei ficou 45 (quarenta e cinco) dias à disposição dos nobres Vereadores para apresentação de Emendas Modificativas.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza de iniciativa do Poder Executivo Municipal, porquanto a propositura "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2023."

Analisando o mérito da propositura, entendo prudente apresentar EMENDA SUPRESSIVA ao § 2º do artigo Art. 4º e ao Parágrafo Único do Art. 6º, uma vez que, a autorização para a realização da transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários, conforme inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, estarão sempre dependentes de leis específicas, nos termos da E.C. nº 85, de 2015, e em conformidade ao entendimento do Colendo Tribunal de Contas Bandeirante, no Comunicado 32/2015, que recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse.

Com vistas a adequação da Lei Orçamentária Anual 2023 conforme orientação do Tribunal de Contas do estado de São Paulo através do Anexo II – Tabelas de Escrituração Contábil – Auxiliares 2023, vimos pelo presente apresentar a presente EMENDA MODIFICATIVA ao Anexo II, visando alterá-lo integralmente.

Assim, sendo, considerando que as alterações correrão no Anexo II Categoria Econômica por Órgão, Categoria Econômica por Unidade Orçamentária, Consolidação Geral por Categoria Econômica, no Relatório de Despesas por Unidade e no Demonstrativo da D.R. por Vinculação das Despesas se faz necessário alterá-lo integralmente, conforme incluso ANEXO II – já alterado.



ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifestome pela regularidade formal do projeto de lei em comento e das EMENDAS - SUPRESSIVA ao § 2º do artigo Art. 4º e ao Parágrafo Único do Art. 6º e MODIFICATIVA AO ANEXO II, supramencionadas, razão pela qual, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei e as EMENDAS - SUPRESSIVA ao § 2º do artigo Art. 4º e ao Parágrafo Único do Art. 6º e MODIFICATIVA AO ANEXO II supramencionadas, atendem aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 137/2022 e das EMENDAS - SUPRESSIVA ao § 2º do artigo Art. 4º e ao Parágrafo Único do Art. 6º e MODIFICATIVA AO ANEXO II supramencionadas.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas EMENDAS - SUPRESSIVA ao § 2º do artigo Art. 4º e ao Parágrafo Único do Art. 6º e MODIFICATIVA AO ANEXO II supramencionadas, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e as EMENDAS - SUPRESSIVA ao § 2º do artigo Art. 4º e ao Parágrafo Único do Art. 6º e MODIFICATIVA AO ANEXO II supramencionadas, uma vez que, atendem exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 137/2022 e as EMENDAS - SUPRESSIVA ao § 2º do artigo Art. 4º e ao Parágrafo Único do Art. 6º e MODIFICATIVA AO ANEXO II supramencionadas..

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 137/2022 e as EMENDAS - SUPRESSIVA ao § 2º do artigo Art. 4º e ao Parágrafo Único do Art. 6º e MODIFICATIVA AO ANEXO II supramencionadas.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2022.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA PRESIDENTE/RELATOR

PARECER CFO Nº 226/2022 AO PL Nº 137/2022- Recebido em 07/12/2022 17:06:17 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ananias José Barbosa e outros Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5893-22E5-94CA-176D.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 07 de dezembro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 137/2022 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023."

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA PRESIDENTE